

A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO POR PESSOAS NEGRAS NO ESTADO DO MARANHÃO

JHYANARA JINÚINA DAMASCENO PEREIRA:

Bacharelado em direito pela Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão - UNISULMA

DENISSON GONÇALVES CHAVES

(orientador)

RESUMO: O presente artigo científico possui o objetivo de discutir a superlotação carcerária sob a ótica do racismo estrutural, a fim de evidenciar a seletividade racial nos cárceres do Estado do Maranhão. A superlotação carcerária trata-se de uma mazela vinculada à ausência de espaço no estabelecimento prisional que denuncia diversas irregularidades do sistema carcerário brasileiro, além de tornar evidente a violação constante dos direitos humanos. Nesse contexto, surge a seguinte problemática: Quais os fatores que corroboram para a superlotação do sistema carcerário por pessoas majoritariamente negras? A proposta empregada para tanto, possui natureza quanti-qualitativa, por se tratar de um estudo que utiliza modelos estatísticos para chegar em determinada conclusão e no que se refere ao levantamento de dados, denomina-se como uma pesquisa bibliográfica, fundamentada a partir da legislação vigente como a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, além dos dados obtidos por meio do DEPEN, revistas e artigos jurídicos. Diante da revisão de literatura, constatou-se que o fenômeno da superlotação carcerária por jovens negros e pobres resulta-se da perpetuação do racismo estrutural durante séculos no país efetivado pelas estruturas de poder do Estado para perseguir e segregar determinados grupos sociais. O resultado de um sistema penal seletivo e estruturalmente racista é, portanto, o aumento significativo da população carcerária do país e o genocídio do homem negro.

Palavras-Chave: Superlotação. Sistema carcerário. Racismo. Racismo estrutural. Seletividade Racial. Maranhão.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O SISTEMA CÁRCERARIO BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE GENOCÍDIO RACIAL. 3 RAÇA E CARCÉRE. 4 RACISMO ESTRUTURAL. 5 A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO POR PESSOAS NEGRAS NO BRASIL. 5.1 Assistência médica e saúde. 5.2 Higiene e alimentação. 6 SELETIVIDADE RACIAL NOS CÁRCERES DO ESTADO DO MARANHÃO. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A superlotação carcerária trata-se de uma mazela vinculada à ausência de espaço no estabelecimento prisional que denuncia diversas irregularidades do sistema carcerário brasileiro, além de tornar evidente a violação constante dos direitos

humanos e a questão intrinsecamente racial. Em conformidade com última atualização de dados do Sistema de Informações do Sistema Penitenciário, o Brasil ocupa atualmente, a 3ª posição no ranking mundial de países com mais encarcerados no mundo. Dentre cerca de 749 mil pessoas encarceradas, 64% são negras e pardas (INFOPEN, 2019).

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha como base do Estado Democrático brasileiro, em seu art. 1º, inciso III, o respeito à dignidade humana, bem como determine, em seu art. 5º que todos são iguais perante a lei e disponha de regras humanitárias mínimas de tratamento, na prática, principalmente quando o assunto se trata do sistema penal do país, nenhuma dessas garantias fundamentais são, de fato, respeitadas. No mesmo sentido, encontra-se a Lei de Execução Penal que dispõe uma série de direitos básicos aos detentos, relacionadas à dignidade humana, que estão distantes do que se tem evidenciado nas prisões brasileiras.

Nesse contexto, observa-se que as prisões no Brasil se reafirmam de ano a ano como um lugar para negros, visto que quanto maior o crescimento da população prisional no país, maior o número de pessoas negras encarceradas. Ainda que isso não seja propriamente uma novidade, ao analisar o contexto histórico de dados sobre cor e raça dos detentos no Brasil, evidencia-se que a cada ano, este grupo representa uma fração maior do total de pessoas negras. Dessa forma, surge a seguinte problemática: Quais os fatores que corroboram para a superlotação do sistema carcerário por pessoas majoritariamente negras?

Assim, verifica-se que o Brasil é um dos maiores exemplos quando se observa o uso do sistema penal para controlar a população negra. A relação estabelecida entre racismo e sistema penal no Brasil encontra-se de maneira íntima e enviesada, visto que o Estado trabalha flagrantemente para o extermínio de corpos negros e que, valendo-se das várias dimensões do aparelho institucional, tem sua faceta mais explicitada nos mecanismos do controle penal, motivo pelo qual a referida temática torna-se pertinente para ser discutida.

A proposta empregada para tanto, possui natureza quanti-qualitativa, por se tratar de um estudo que utiliza modelos estatísticos para chegar em determinada conclusão, além de se basear em dados qualitativos para validar as hipóteses levantadas ao longo do trabalho. Ainda, no que se refere a revisão literária, a pesquisa denomina-se como bibliográfica, fundamentada a partir da legislação vigente como a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, além dos dados obtidos por meio do DEPEN, revistas e artigos jurídicos publicados na Internet encontrados em bases de dados como o Scielo, Portal, Capes, etc.

Em primeiro plano, o trabalho apresentado abordou algumas concepções históricas do sistema carcerário e a sua atuação como instrumento de genocídio racial. Discutiu-se nessa mesma seção, a relação entre raça e cárcere, para que fosse possível

verificar em seguida, como o racismo estrutural se manifesta diante da sociedade brasileira e a sua definição. Em seguida, foram tecidas considerações sobre a problemática da superlotação carcerária por pessoas negras no Brasil e os direitos assegurados aos detentos pela Constituição e pela LEP. Por fim, evidenciou-se a seletividade racial nos cárceres do Estado do Maranhão.

2 O SISTEMA CÁRCERARIO BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE GENOCÍDIO RACIAL

As penitenciárias brasileiras tornaram-se ao longo dos anos, um espaço cada vez mais dedicado à população negra do país. Verifica-se por meio de uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa de Política Criminal da Universidade de Londres, que o Brasil ocupa atualmente, a 3ª posição no ranking mundial de países com mais encarcerados no mundo (WPB, 2021), em que as estatísticas demonstram que dentre cerca de 749 mil pessoas encarceradas, 64% são negras e pardas – conforme a última atualização de dados do Sistema de Informações do Sistema Penitenciário (INFOPEN, 2019).

Nesse viés, ainda que o encarceramento de pessoas negras não seja propriamente uma novidade em nosso país, ao analisar o contexto histórico de dados sobre cor e raça dos detentos no Brasil, evidencia-se que a cada ano, este grupo representa uma fração maior do total de pessoas negras. Se, em 2005, os negros representavam 58,4% do total de presos, enquanto os brancos 39,8%, em 2019, essa proporção chegou a 66,7% de negros e 32,3% de brancos. A taxa de variação nesse período demonstra o crescimento de 377,7% na população carcerária identificada pela raça/cor negra, valor bem superior à variação para os presos brancos, que foi de 239,5% (PLATINI, 2021).

Constata-se, portanto, que as prisões no Brasil se reafirmam de ano a ano como um lugar para negros, visto que quanto maior o crescimento da população prisional no país, maior o número de pessoas negras encarceradas. Dessa forma, denota-se que a desigualdade racial no sistema prisional é capaz de alcançar patamares extremos, o qual não se materializa somente pelos números e dados apresentados, como também se evidencia concretamente na maior severidade de tratamento e sanções punitivas direcionadas aos negros.

Alia-se a isso, as oportunidades distintas e restritas aos negros na sociedade, associadas às condições de pobreza que enfrentam no cotidiano, fazendo com que se tornem os maiores alvos das políticas de extermínio e encarceramento do país. Sabe-se que as políticas de encarceramento possuem teoricamente, o propósito de punir a criminalidade do condenado e ressocializá-lo para que o mesmo possa retornar a conviver em sociedade, idealizando dessa forma, a punição como ferramenta de controle social no imaginário coletivo, na medida em que o Estado legitima o dever de

punir como manutenção da boa ordem social. Entretanto, o que se observa no Brasil desde tempos remotos, é que:

O sistema carcerário do país é uma das maiores mazelas do Estado, que hipocritamente envia os condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e provavelmente, até mais violento em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETTE, 2008, p. 89).

O cenário descrito pelo referido autor são consequências de desdobramentos históricos do sistema penal do Brasil e do mundo que refletem até os dias atuais. Na obra "*Vigiar e Punir: nascimento da prisão*" de Michael Foucault (1978), o autor discorre sobre os suplícios como punição legal entre os séculos XVI e XVII, os quais foram caracterizados por penas de mutilação, tortura, esquartejamento e até a própria morte. Todos esses atos eram acompanhados publicamente pelo povo. No Brasil Colonial o suplício era um ato legitimado pelo código Filipino com práticas idênticas vistas na Europa, que assim denota:

Atacando a figura do rei pela infração da lei, o condenado era marcado por um cerimonial de exibição de força, na qual o soberano colocava à vista de todos o corpo supliciado. O corpo é o local que se insere a dissimetria das forças. Em relação à vítima o suplício deve ser marcante (FOUCAULT, 1978, p. 12).

O encarceramento não era o objetivo no Brasil colonial, mas um meio para fazer com que o acusado permanecesse à espera da verdadeira pena. O suplício possuía como grande característica o poder despótico do rei, em que ao cometer um ato contra a sociedade, significaria cometer uma conduta contra o próprio rei (PINTO, 2020).

Nesse sentido, percebe-se que a justiça criminal resulta de um longo processo de mudança social, científica e filosófica. A partir do século XVIII novas formas de penalidades começaram a nascer, o suplício deixa de ser o espetáculo midiático de tortura (FOUCAULT, 1987, p. 13), e abre espaço para a busca de formas mais "humanizadas" de punição, passando a ser visto como um espetáculo de selvageria, nada muito diferente do criminoso ora esquartejado ou queimado.

Ainda que as penas de tortura e mutilação tenham sido juridicamente extintas e substituídas por modelos de punição menos desumanos, salienta a pesquisadora Juliana Borges (2019), que se analisarmos a realidade das periferias brasileiras, em suma com a maioria da sua população negra e pobre, percebe-se que a justiça criminal utiliza artifícios parecidos com os suplícios nas abordagens aos moradores.

À exemplo do assassinato do jovem de 14 anos João Pedro, durante uma abordagem policial no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo (RJ), em 18 de maio de 2020. O jovem encontrava-se em sua residência acompanhado de um familiar quando ouviu disparos de tiros e abaixou-se para se proteger, porém os policiais invadiram sua residência e o assassinaram.

Uma criança estava no chão de sua própria casa abaixada para se proteger de tiros e ainda assim os policiais escolheram continuar atirando, este caso é similar às práticas de suplício em que se amarravam os criminosos que já estavam fracos e feridos por açoites, para os apedrejarem até a morte. O cenário caótico das prisões brasileiras também não se diferencia desta realidade, uma vez que a superlotação carcerária se constitui como um dos problemas sociais e de saúde pública que mais violam os direitos humanos atualmente.

Dessa forma, constata-se que o cárcere no Brasil, da forma como ocorre ao longo dos anos, é munido com absoluto descaso do Estado. A normalização do sofrimento pela sociedade aponta para a implementação de uma espécie de política criminal intencionalmente aplicada com o objetivo de promover a segregação social com relação àqueles grupos sociais que não agradam aos interesses das estruturas e grupos dominantes que se encontram no poder (FLAUZINA, 2008).

Há, portanto, ainda em conformidade com Flauzina (2008, p. 67), a promoção de um genocídio seletivo, silencioso e continuado, perpetrado por meio da implementação intencional dessa política criminal que se traduz na realidade do sistema carcerário do país, e se efetua de maneira crônica, justificado pelas leis de um Estado que se diz "democrático de direito", mas que permite confinar um grupo social inteiro em um ambiente desprovido de qualquer lei ou proteção. Esta política relaciona-se evidentemente a uma questão de raça e demonstra-se objetivamente de forma cada vez mais clara, como sendo a criminalização da pobreza e a perseguição aos negros.

Diante disso, com o intuito de proporcionar uma compreensão melhor sobre a temática abordada, faz-se necessário tecer considerações sobre raça e cárcere consoante ao tópico a seguir, para que em seguida seja possível discutir a problemática do racismo estrutural, uma das principais razões pelo qual a discussão acerca da superlotação carcerária por negros no Brasil se torna tão evidente.

3 RAÇA E CARCÉRE

Inicialmente, torna-se oportuno esclarecer que existem diversas teorias acerca da etimologia e significado da palavra raça.

Raça não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é

utilizado". Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico (ALMEIDA, 2018, p. 19).

A partir da síntese histórica da humanidade é possível constatar que a ideia de raça como forma de categorização entre os seres humanos surgiu por meio da expansão econômica e mercantilista do século XVI e aprimorou-se a partir do pensamento Iluminista no século XVIII. O iluminismo, por sua vez, foi o fundamento filosófico de grandes revoluções liberais na Europa. Esses movimentos, inspirados pelo ideal de liberdade, visavam combater o conservadorismo representado pelo poder absolutista, a nobreza e o clero.

No entanto, o pensamento iluminista também foi alicerce para o colonialismo, uma vez que surge o pretexto de levar essa liberdade e modelo ideal aos povos considerados primitivos sob a ótica do eurocentrismo. Nesse contexto, origina-se a ideia de raça, tendo em vista a necessidade de atribuir um caráter de inferioridade racial aos povos colonizados para justificar e legitimar a imposição europeia. Com isso, foram criados mecanismos de desumanização e inferiorização dos povos colonizados e escravizados.

O estigma de inferioridade foi construído a partir das diferenças por características biológicas ou étnico-cultural. Acreditava-se, por exemplo, que "a pele não-branca e o clima tropical favoreceriam o surgimento de comportamentos imorais, lascivos e violentos, além de indicarem pouca inteligência" (ALMEIDA, 2018, p. 23). O discurso utilizado nesse contexto histórico deveria soar atualmente como ilógico e até mesmo irracional, uma vez que diversos estudos da antropologia e biologia comprovam a inexistência de qualquer diferença e, principalmente, qualquer hierarquia entre os seres humanos, como se verifica:

Por meio do estudo realizado em 1972 por Richard Lewontin, professor da Universidade de Harvard nos Estados Unidos, foram analisadas proteínas no sangue de diferentes populações. Os resultados demonstraram que não há diferenças significativas do ponto de vista molecular para separar raças humanas. Estudos subsequentes ajudaram a verificar que a sequência base (as unidades que compõem a informação genética) no DNA humano é de 99,9% idêntica, o que impossibilitou completamente o argumento de encontrar um parâmetro confiável para definir raças. Esses dados foram importantes para apoiar a igualdade dos seres humanos do ponto de vista científico, imparcial e rigoroso (BOVE, 2020, n. p.).

Entretanto, apesar da variedade de comprovações científicas, ainda existe a derivada direta do conceito de raça: o racismo, o qual tem herdado consequências

terríveis para a história humana, visto que a noção de raça ainda é um fator político “importante”, utilizado para naturalizar a desigualdade, justificar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários (ALMEIDA, 2018). Assim, compreende-se que o genocídio de determinada parte da população vinculasse ao racismo e o poder estatal, o que impacta diretamente no aumento de pessoas negras encarceradas.

No estudo *“Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro”* de Ana Flauzina (2008), é possível evidenciar que o racismo é utilizado para a seletividade dos indivíduos que devem ser privados de liberdade. Nessa perspectiva, conforme a autora, os indivíduos são rotulados como criminosos apenas pela sua cor ou alguma característica que impacta diretamente no encarceramento de pessoas negras e pobres.

Para chegar nesta conclusão, a autora analisou o motivo das condenações de delitos cometidos por pessoas com cores de pele diferentes, e constatou que os crimes cometidos por pessoas brancas não são punidos da mesma forma e, muitas vezes, não há condenação, o que é totalmente diferente do que ocorre quando falamos sobre pessoas negras. Segundo a autora, o sistema penal não foi concebido para atingir a todos os delitos e delinquentes, sob o risco de decretar sua própria falência. Trata-se de uma estrutura vocacionada para atingir crimes relacionados a setores socialmente vulneráveis (FLAUZINA, 2008, p. 23).

A partir disso, argumenta-se que o Brasil é um dos maiores exemplos quando se observa o uso do sistema penal para controlar a população negra. A relação estabelecida entre racismo e sistema penal no Brasil encontra-se de maneira íntima e enviesada, visto que o Estado trabalha flagrantemente para o extermínio da população negra e que, valendo-se das várias dimensões do aparelho institucional, tem sua faceta mais explicitada nos mecanismos do controle penal.

Portanto, a seletividade racial no sistema punitivo se torna nítido, na medida em que se tem como objetivo, o controle e extermínio da população negra, especialmente no Brasil. Isso é notório por meio das políticas de perseguição, violência e encarceramento de determinado grupo da sociedade, que segundo a Flauzina (2008), aponta para a existência de uma plataforma genocida do Estado. Assim, denota-se que o racismo é a decorrência da própria estrutura social, o qual se constitui pelas relações políticas, jurídicas, econômicas e até familiares, na medida em que aparenta ocorrer “pelos costas dos indivíduos e lhes entender como um legado da tradição” (ALMEIDA, 2018). Depreende-se, portanto, que o racismo é estrutural.

4 RACISMO ESTRUTURAL

No contexto histórico de pandemia vivenciado pela sociedade brasileira atualmente, torna-se indispensável rever o papel das estruturas de poder do Estado,

de modo que seja possível identificar as consequências sociais que a atuação dos representantes estatais vem ocasionando à população. Isto porque, em momentos de calamidade pública, em que o cenário político, econômico e social do país se encontra instabilizado, os problemas sociais impregnados na estrutura institucional se apresentam com mais potencialidade.

Entre esses problemas em específico, destaca-se o racismo estrutural e suas consequências na dinâmica social, especialmente na esfera pública. Nesta senda, ressurgem a questão da criminalidade e a necessidade do enfrentamento da política criminal punitivista, que tem levado milhares de jovens pobres e negros diariamente ao cárcere brasileiro, motivo pelo qual o funcionamento faminto da máquina repressiva do Estado não cessa, ainda que isto signifique submeter a risco a vida dos sujeitos encarcerados.

Compreende-se por racismo estrutural, “o racismo como parte da ordem social” (ALMEIDA, 2018, p. 36). Em conformidade com a definição do autor, as instituições são meros reprodutores do racismo, visto que este decorre da própria estrutura da sociedade. Entretanto, torna-se necessário pontuar que entender o racismo como parte da estrutura social, não significa que este não possa ser combatido.

Nesse sentido, na obra *“Como o racismo criou o Brasil”* de Jessé Souza (2021), o autor relata que em fevereiro de 2021, em entrevista à Folha de S. Paulo, o professor de Direito da UFBA Samuel Vida, deu voz à frustração ao uso deste termo que se tornou popular no país, especificamente por ser uma categoria que “promete muito” – ou seja, o desvelamento profundo da essência do racismo na sociedade –, mas entrega pouco mais que um nome mágico e uma alusão ao que fica escondido, é inevitável despertar um sentimento de impotência e frustração em quem busca entendê-la. Em virtude disso, Samuel Vida desferiu que:

Então as pessoas alegam, “olha, isso é resultado do racismo estrutural”, ponto. E não se discute, não se apresenta a lista dos responsáveis por isso. É como se houvesse uma condicionalidade invisível, imperceptível diante da qual nós não teríamos como diagnosticar adequadamente e atacar no sentido de erradicar o que produz o racismo. Então a expressão racismo estrutural tem virado nos últimos anos um alibi para justificar tanto práticas individuais quanto práticas institucionais (SOUZA, 2021, p. 44).

Em conformidade com o autor, verifica-se que a frustração de Samuel Vida se desperta em razão de um tipo de procedimento intelectual que, em vez de reconstruir a realidade criticamente de modo a confrontá-la com a percepção espontânea e superficial criada pelos mecanismos de poder e dominação, se conforma com uma petição de princípio: a mera referência a uma “estrutura” indeterminada e vazia de conteúdo.

Diante desta reflexão, depreende-se que o racismo não será combatido com mero arcabouço legal. É necessário implementar práticas antirracistas dentro das instituições, além de promover uma mudança profunda nas relações sociais, políticas e econômicas. Em síntese, “o racismo, sob a perspectiva estrutural, pode ser desdobrado em processo político e processo histórico” (ALMEIDA, 2018, p. 40). Dessa forma, faz-se necessário analisar o racismo sob a ótica específica e peculiar de cada formação social.

Para compreendermos a formação da estrutura social racista do Brasil, é importante analisar a formação histórica do país, visto que cada sociedade possui uma trajetória singular que concede ao econômico, ao político e ao jurídico, particularidades que só podem ser apreendidas quando observadas as respectivas experiências históricas – formações sociais. Diante da concepção histórica brasileira, observa-se que desde a época da escravidão, o sistema penal atua de maneira seletiva e contribui para a perpetuação do racismo estrutural.

A abolição da escravatura, nos termos em que se deu, não resultou, de fato, na libertação dos negros com seu consequente reconhecimento como sujeitos de direitos, iguais aqueles que compunham a raça branca. Na verdade, mesmo após o referido documento entrar em vigor, os negros continuaram sendo desconsiderados como sujeitos “aptos” para trabalhar nas fábricas que surgiam, uma das mais fundamentais fontes de trabalho disponíveis. Assim, esse grupo continuou, mesmo após a abolição formal, desamparado pelo Estado e pela sociedade, sem quaisquer possibilidades de ascensão social em uma sociedade que se construía capitalista, e em que a acumulação de capital representaria, futuramente, o critério nivelador de todos os privilégios sociais (WOLFF, 2020, p. 271-272).

Compreende-se que a escravidão representa um dos períodos mais cruéis da história brasileira, além de ter sido uma época marcada pela construção das estruturas racistas que se firmaram em nossa sociedade. Sabe-se que o sistema de escravidão constituiu as raízes basilares da vida econômica, política e social no país. Diferentemente não seria o sistema jurídico-penal, que fora criado pelos detentores do poder sem duvidar que tais sujeitos se utilizariam desse privilégio para proteger aos seus próprios interesses dentro de uma sociedade que posteriormente se tornaria capitalista e neoliberal, primando-se pela defesa da propriedade.

Nesse contexto, a liberdade dos negros jamais se apresentou como uma prioridade no país, visto que o sistema foi construído a partir da concentração de renda, desigualdade social, desemprego e aumento da economia informal. O cenário proporciona pobreza e exclusão social para determinadas classes que não foram incorporadas pelo neoliberalismo, mais especificamente, os corpos negros, que apesar

de não figurarem mais na categoria oficial de “objeto” permaneceram à margem da sociedade e do próprio Direito, protagonizando uma nova forma de controle, disciplina e exclusão: o criminoso encarcerado.

Para os negros, se abre apenas o espaço da periferia, das ruas e do cárcere (WOLFF, 2020), e como observa Foucault (1987), encarcerar significa adicionar um novo rótulo ao sujeito, com o poder de exonerá-lo da sociedade de forma muito mais eficiente que a própria morte. É dessa forma que o negro deixa o sofrimento da senzala para enfrentar o sofrimento do encarceramento. Evidencia-se, portanto que o resultado de um sistema penal seletivo e estruturalmente racista é o aumento significativo da população carcerária do país e o genocídio do homem negro. O sistema foi criado para controlar os corpos negros e, apesar de ter vestido diferentes roupagens ao longo dos séculos, continua servindo a este propósito inicial.

5 A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO POR PESSOAS NEGRAS NO BRASIL

A superlotação carcerária trata-se de uma mazela vinculada à ausência de espaço no estabelecimento prisional que denuncia o problema estrutural do sistema carcerário brasileiro, além de tornar evidente a violação constante dos direitos humanos e a relação intrínseca com a questão racial. Em conformidade com a pesquisa “Raio-X do Sistema Prisional no Brasil” que possui como base as informações oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal, realizada pelo site do G1 desde 2014 em sua coluna sobre violência, é a primeira vez em 9 anos que a população carcerária diminuiu.

Entretanto, a superlotação ainda se revela uma problemática alarmante, visto que as penitenciárias brasileiras se encontram 54,9% acima da capacidade de 440.530 vagas, para o total de 682.182 encarcerados nos municípios do país (SILVA, et. al, 2021). Considerando que no ano de 2020 haviam 709,2 mil detentos e atualmente são 682,1 mil, sendo a capacidade de 440,5 mil, evidencia-se que há um déficit de 241,6 mil vagas no Brasil.

Os direitos dos apenados estão previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a qual possui o objetivo de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a integração social do condenado e do internado, conforme estabelece o art. 1º desta lei. Além disso, observa-se que o referido dispositivo garante uma série de direitos ao apenados com o propósito de ressocialização, para que, após o cumprimento da pena, estes condenados possam ser reinseridos no convívio social. Nesse sentido, conforme o art. 41 da LEP:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL, 1984).

No entanto, conforme ressaltado anteriormente, o sistema carcerário brasileiro apresenta um histórico de tentativas fracassadas em torno da finalidade ressocializadora da pena, seja pela contradição lógica entre punir e reeducar, seja pela

carência de condições que contrariam toda a disposição da teoria legal. Na visão da sociedade, a superlotação, a tortura e as condições de péssimo tratamento constituem-se como algo justificável ao crime praticado pelo detento. Em virtude disso, quando se discute de investimento para melhores condições carcerárias, enfrentam-se problemas de má gestão e opiniões adversas.

Esse posicionamento corrobora com a omissão do Estado, na medida em que este discurso incentiva as práticas desumanas experimentadas no interior do cárcere pelo detento, que aparenta expressar nos objetivos institucionais a manipulação social para que os cidadãos idealizem que o detento “merece” estar em um ambiente hostil e precário. Nesse sentido, ao invés de buscar a ressocialização, o Estado parece mais interessado em buscar o encarceramento em massa de determinados sujeitos (FLAUZINA, 2008), além de alienar a maior parte da população para que pensem que isto é o correto, se eximindo de suas obrigações.

Dessa forma, considerando que a pena privativa de liberdade possui funções retributivas e especiais, relacionadas a recuperação do apenado, argumento essencial para sua constitucionalidade, se observa na prática a mais absoluta incoerência do Estado democrático de direito: a utilização do aparato público para ferir profundamente os direitos fundamentais dos encarcerados (MIRABETE, 2008). Com mais de 755 mil pessoas presas conforme os dados obtidos pelo DEPEN no ano de 2020, o Brasil ocupa uma das primeiras posições de população carcerária mundial e continua evidenciando um crescimento massivo.

No entanto, esse crescimento não é acompanhado pela estrutura carcerária das unidades existentes, que nada mudaram nos últimos anos, promovendo além da superlotação, as rebeliões, os episódios de tortura generalizada e maus-tratos, a situação degradante no qual os encarcerados são submetidos. Independentemente do quão grave é o crime do detento, ou do que foram acusados ou condenados, torna-se crucial compreender que um encarcerado permanece sendo um ser humano.

Diante disso, a Constituição Federal estabelece em seu art. 5, § 3º, que o detento possui o direito de respeito à integridade, física e moral e não pode ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. No mesmo sentido, verifica-se o art. 88 da Lei de Execução Penal que estabelece que o detento deverá ser alojado em cela individual, com o mínimo de seis metros quadrados e em ambiente salubre. Ainda que essa realidade se encontre distante do que se tem evidenciado nas prisões brasileiras, a dignidade humana do encarcerado deve ser preservada, a qual se relaciona com uma alimentação adequada, assistência médica, saúde, higiene, vestuário, direito ao trabalho e à remuneração, entre outros.

5.1 Assistência médica e saúde

Em conformidade com a Lei de Execução Penal (1984), a assistência à saúde do preso consistirá em tratamento preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, prevendo que essa assistência seja prestada, inclusive, em local diverso do estabelecimento penal, desde que este não disponha de aparelhamento próprio para prestar a assistência e desde que devidamente autorizado pela direção do estabelecimento.

As atividades relacionadas a assistência à saúde do preso são garantias muito importantes, visto que a obtenção da saúde é um dos fatores básicos para manutenção da vida. O período em que o preso cumpre a sua pena deve ser de recuperação e restabelecimento físico e mental. Para que isso ocorra, a sua saúde deve estar devidamente equilibrada. O art. 14 da LEP faz referência a saúde do detento:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento (BRASIL, 1984).

No entanto, isso não ocorre na prática e durante a pandemia representa uma omissão ainda mais grave. De acordo com os dados do Conselho Nacional do Ministério Público (2019), 31,3% dos estabelecimentos prisionais não possui acesso à assistência médica. Além disso, há registro de que apenas 1121 médicos, 1.395 enfermeiros e 1.244 psicólogos atuam no sistema penitenciário, números claramente incapazes de oferecer a devida assistência à saúde prevista na lei. Em relação ao cárcere feminino, o problema se torna mais gravoso visto que a violação de direitos e garantias básicas se intensificam em razão do gênero.

Ainda que a Constituição Federal, em seu art. 6º e a LEP em seus arts. 11 e 14 estabeleçam de forma expressa a responsabilidade e a obrigação estatal em garantir a assistência à saúde e propiciar plenas condições para que o apenado retorne ao convívio social, os dados demonstram que a intenção legislativa é pouco observada, uma vez que as unidades penitenciárias do Brasil são retratadas da seguinte maneira:

Celas lotadas, escuras, sujas e pouco ventiladas. Não há racionamento de água. A comida é azeda e em pequena quantidade. Há infestação de ratos, percevejos e baratas. Dificuldade para atendimento médico. Presos com COVID-19 dividem espaço com presos sem sintomas e sem a doença (SILVA, et. al., 2021).

Em conformidade com os autores, durante a pandemia do COVID-19, houve um período em que grande maioria dos presos apresentaram sintomas relacionados à

doença, como febre, dor de cabeça e dificuldade de respirar, no entanto, estes não obtiveram atendimento médico, além de relatarem que em alguns casos foi ministrado apenas medicação analgésica.

Outrossim, de acordo com uma pesquisa realizada em colaboração com os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (GMF) dos tribunais no ano de 2022, foram contabilizados 105.043 casos de Covid-19 em unidades do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Ao total, foram 649 óbitos entre detentos e servidores desde o início da pandemia (CONJUR, 2022).

Diante disso, apesar da assistência médica ser uma das necessidades mais importantes para manter a saúde dos presos e dos internados, tendo em vista que as prisões são estabelecimentos que possuem um alto índice de contaminação de doenças, ainda há uma incidência alarmante de problemas de saúde, condições insalubres, celas superlotadas com presos em contato físico contínuo e o abuso físico (MARINER, 2015), antagonizando o que se preconiza os dispositivos legais supracitados.

5.2 Higiene e alimentação

As condições precárias no que se refere a higiene e alimentação também se revelam como uma grande fonte de preocupação de diversas organizações mundiais que primam pelos direitos humanos. A situação insalubre não é uma novidade das unidades prisionais do país, visto que são recorrentes denúncias em torno do racionamento de água, falta de itens de higiene e saneamento básico. A LEP prevê a assistência material aos detentos, que consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos, dispondo a eles serviços que atendam suas necessidades, *in verbis*:

A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração: "O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração" (BRASIL, 1984).

Dentre as recomendações do dispositivo acerca das condições de higiene e alimentação, observa-se o direito aos serviços de saúde nos mesmos padrões disponíveis para a comunidade em geral, alimentação com valor nutricional adequado, acesso à água potável e itens de higiene. A partir de uma entrevista realizada com dezenas de presos durante as inspeções feitas no Complexo Penitenciário de

Pedrinhas, os motivos que revoltam e geram disputas entre facções e rebeliões entre os internos relacionam-se às condições precárias no quais os detentos são submetidos. O presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-MA, Luís Antônio Pedrosa aponta que:

Os próprios presos costumam chamar as rebeliões de reivindicações. Na grande maioria das vezes, eles só estão pedindo para não ter que comer marmitta estragada, não ter que beber água suja e poder dormir sem contato com ratos e baratas. Não é uma questão de demonstração de poder, mas um pedido de respeito à dignidade humana (PEDROSA, 2015).

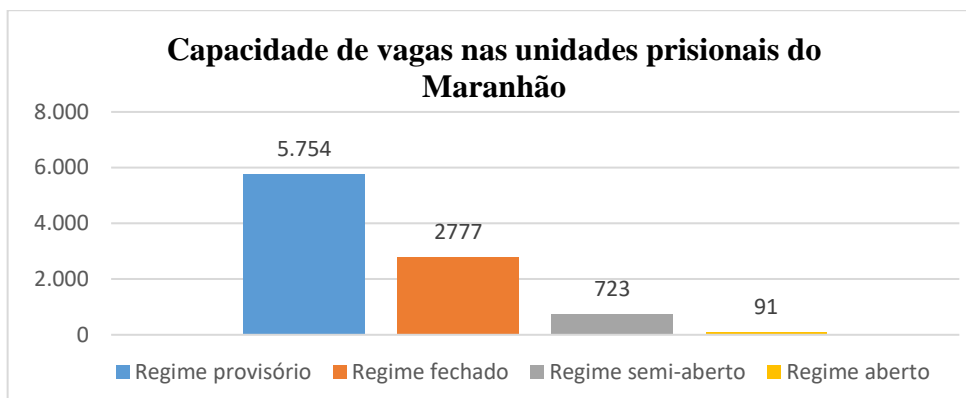
A mistura de insalubridade, péssimas condições de higiene e o consumo de alimentos estragados são alguns dos motivos que levam grande parte dos presos a adoecer, além de gerar um clima de revolta permanente entre os detentos. O estado de calamidade das prisões brasileiras foi reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2015, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que caracterizou a situação carcerária no país como um Estado de Coisas Inconstitucional, evidenciando assim a violação sistemática de direitos fundamentais da população privada de liberdade.

Todavia, nada mudou após essa constatação. A inércia do Estado diante dessa situação, mantém a pena privativa de liberdade como principal forma de aplicação do poder punitivo do Estado, sendo possível compreender que o genocídio de negros e pobres que vem ocorrendo há séculos e que, especialmente agora, durante a pandemia, tem se intensificado, não pode representar outra coisa, se não, os contornos por trás da real função estabelecida pelas estruturas de poder à pena privativa de liberdade no Brasil: um projeto de segregação e massacre de indivíduos pautado em questões de classe social, de gênero e, principalmente, de raça.

6 SELETIVIDADE RACIAL NOS CÁRCERES DO ESTADO DO MARANHÃO

Em conformidade com a última atualização do relatório consolidado pela DEPEN (2019), em dezembro de 2019, o estado do Maranhão possui a população carcerária de 12.387 detentos em torno das 13 unidades prisionais do Estado, além das delegacias. A cada município maranhense com 100.000 habitantes, há 175 detentos. A quantidade de presos custodiados no sistema penitenciário maranhense totaliza 12.346 encarcerados, cujo 11.947 são homens e 399 são mulheres. A maioria destes, encontram-se encarcerados em regime provisório, totalizando 5.754 pessoas, conforme se observa:

Gráfico 1 - Quantidade de capacidade de vagas



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2019).

Verifica-se no gráfico 1, que o total de vagas ocupadas nas penitenciárias maranhenses no ano de 2019 totalizava 9.345 detentos, sendo estes 8.952 do gênero masculino e 393 do gênero feminino. Após o regime provisório, constata-se que 2.777 detentos cumpriam pena no regime fechado, 723 no regime semi-aberto e 91 no regime aberto. Diante disso, ressalta-se que o art. 84 da LEP determina que os presos provisórios devem ficar separados aos demais detentos que possuem a pena em transitado e julgado.

Entretanto, a quantidade de detentos em regime provisório apresenta-se como um grave problema para o sistema carcerário maranhense, considerando que se leva aproximadamente 7 meses para ocorrer o julgamento e apenas 18,6% dos casos cometem crimes graves para serem mantidos em regime fechado. Nesse sentido, tem-se que:

O grande número de presos provisórios agrava um problema crônico, a superlotação dos presídios, por ampliar o déficit de vagas do sistema prisional. Por outro lado, verifica-se que 40% dos presos do Maranhão cumprem pena no regime fechado, 20,4% semiaberto e somente 2,9% estão em regime aberto com a possibilidade de deixar a UPR durante o dia, com previsão de retorno no período noturno (SEAP, 2019).

Os dados do Monitor da violência do G1, portal de notícias da Globo, alegam que a capacidade real no Maranhão na inclusão de novos presos no sistema carcerário em 2021, foi absolutamente ultrapassada em 11,3% acima do esperado no número de vagas que foram criadas. Os presos provisórios de 2020 para 2021, aumentaram de 4.400 (37,1%) presos para 4.906 (46,3%) (G1, 2021). Além da superlotação, a crise particular do sistema carcerário maranhense se agrava com suas circunstâncias locais, decorrentes da ineficiência histórica do sistema de justiça e segurança do Estado.

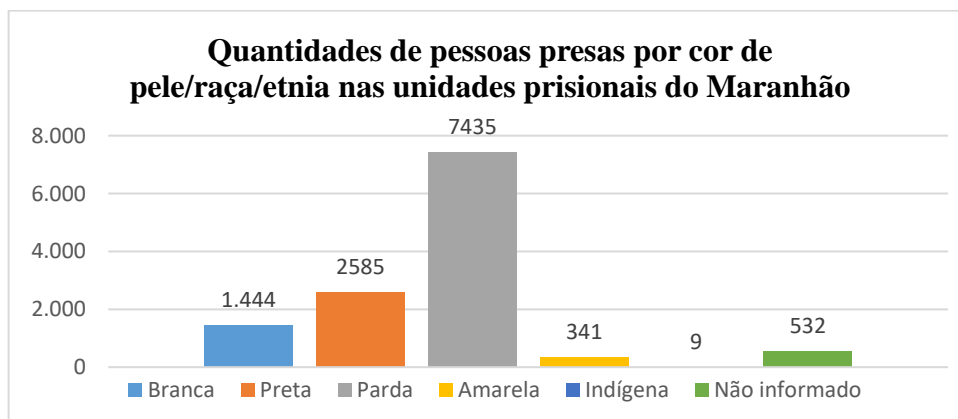
O ápice dessa crise se tornou evidente internacionalmente no ano de 2013, após o massacre ocorrido entre as facções rivais de guerra que se alastraram dentro do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, a maior unidade prisional do Estado e um dos mais violentos e superlotados complexos penitenciários do Brasil. Esse episódio espantou o país com cenas de bestialidade, decapitações e mortes em séries, expondo o colapso do sistema prisional do Maranhão.

O cenário de caos foi considerado inaceitável pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e no ano seguinte, em 14 de novembro de 2014, houve a publicação do documento por parte da Corte, com medidas provisórias a respeito do Brasil, em especial ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, que visavam proteger a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade na referida prisão (CIDH, 2014).

Nesse sentido, firmou-se o entendimento de que não é admissível que o interesse do Estado em razão das ações punitivas alegue a perpetuidade da violação dos direitos fundamentais (CNJ, 2017). Este episódio foi apenas um dentre as diversas constatações que escancaram a seriedade do problema enfrentado pelas prisões brasileiras, as quais demonstram que não há a recuperação do detento e sim a degradação dos mesmos.

Estes encarcerados são em sua maioria, pardos e negros, os quais representam 81% da quantidade total de 12.346 da população carcerária maranhense (DEPEN, 2019). Dentre estes, 9.705 são homens e 2.641 são mulheres, os quais possuem idade entre 18 a 24 anos, geralmente chefes de família com uma média de dois filhos, além de apresentarem baixa escolaridade tendo a maioria apenas o ensino fundamental completo, conforme se verifica no gráfico abaixo:

Gráfico 2 - Quantidade de pessoas presas por cor de pele/raça/etnia



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2019).

Vê-se, por meio do gráfico 2, que a população carcerária maranhense é predominantemente parda/negra o que equivale a 10.020 pessoas de 12.346 encarcerados. Por outro lado, a população branca, amarela e indígena representa

apenas 19% desse quadro geral. Diante disso, os dados obtidos justificam-se por meio da seletividade racial notoriamente presente nos cárceres do estado do Maranhão, originalmente conformada pelo racismo estrutural que representa uma grande âncora para a problemática evidenciada.

O sistema age preferencialmente sobre os negros, isto é, um aparelho institucional formatado para ter como alvo principal o perfil de pessoas negras, com baixa escolaridade, e, conseqüentemente à margem da sociedade, visto que conforme observado anteriormente, a própria história do país e o histórico evolutivo da pena permitem observar em muitos episódios, que desde o período colonial, a seletividade racial nas decisões daqueles que detêm o poder sempre esteve presente.

7 CONCLUSÃO

Ante o exposto, depreende-se que o fenômeno da superlotação carcerária por jovens negros e pobres resulta da perpetuação do racismo estrutural durante séculos no país efetivado pelas estruturas de poder do Estado para perseguir e segregar determinados grupos sociais. O resultado de um sistema penal seletivo e estruturalmente racista é o aumento significativo da população carcerária do país e o genocídio do homem negro. A violação constante das garantias e direitos dos detentos por meio do encarceramento massivo de pessoas negras se evidencia como uma das expressões máximas da problemática discutida.

Isto porque, foi possível verificar que as prisões no Brasil se reafirmam de ano a ano como um lugar para negros, tendo em vista que o contexto histórico de dados sobre cor e raça dos detentos no Brasil, demonstra que a cada ano, este grupo representa uma fração maior do total de pessoas negras. Os fatores que justificam o aprisionamento da população negra são reflexos de desdobramentos históricos de um país que possui bases estritamente racistas, oligárquicas e neoliberais que jamais se importou verdadeiramente com os corpos negros.

Este fato relaciona-se intrinsecamente à população carcerária maranhense que é composta majoritariamente por pessoas jovens, negras, pobres e de baixa escolaridade, as quais representam 81% do total de 12.346 encarcerados em torno das 13 unidades prisionais do Estado. Dessa forma, a própria história do país e o histórico evolutivo da pena permitem observar em muitos episódios, que desde o período colonial, a seletividade racial nas decisões daqueles que detêm o poder sempre esteve presente.

O sistema carcerário brasileiro funciona, portanto, como um instrumento de genocídio racial que se efetua de maneira crônica, justificado pelas leis de um Estado que se diz "democrático de direito", mas que permite confinar um grupo social inteiro em um ambiente desprovido de qualquer lei ou proteção, antagonizando uma série de

dispositivos constitucionais que primam pela dignidade humana do apenado, bem como, suas garantias e direitos previstos pela Lei de Execução Penal.

Assim, observou-se que apesar dos apenados possuírem um rol extenso de direitos e garantias relativos à assistência médica, saúde, higiene, alimentação, vestuário, direito ao trabalho e à remuneração, essa realidade se encontra distante do que se tem evidenciado nas prisões brasileiras que representou uma omissão ainda mais grave durante a pandemia. Desse modo, a pesquisa ora apresentada buscou compreender a problemática da superlotação carcerária sob a ótica de um dos estigmas sociais mais recorrentes e velado no país e no mundo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**, São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019. Disponível em: <https://bityli.com/GJHII>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BOVE, Lorenza Coppola. **Racismo**: como a ciência desmantelou a teoria de que existem diferentes raças humanas, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53325050>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

CIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Resolução de 14 de março de 2014, medidas provisórias a respeito do Brasil. **Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas**, 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_02_por.pdf. Acesso em: 04 abr. 2022.

CONJUR, Revista Consultor Jurídico. **Mortes por Covid-19 em prisões têm aumento de 225% em um mês**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-21/mortes-covid-19-prisoas-aumento-225-mes>. Acesso em: 04 abr. 2022.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Relatórios Analíticos – MA**, dezembro de 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/MA>. Acesso em: 04 abr. 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. Brasília, 2008. Dissertação (Mestrado) - Curso

de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em:
<<http://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 7-288.

G1, Portal de notícias da Globo. **Monitor de violência**: Raio-X do Sistema Prisional em 2021, 2021. Disponível em: <https://bityli.com/trkZh>. Acesso em: 04 abr. 2022.

INFOPEN, Sistema de Informações do Sistema Penitenciário. **Presos em unidades prisionais no Brasil**, 2019. Disponível em: <https://bityli.com/gryLf>. Acesso em: 21 fev. 2022.

MARINER, Joanne. **O Brasil atrás das grades**. 2015. Disponível em:
<https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/agrad.htm>. Acesso em: 03 abr. 2022.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. ed. 14. São Paulo: Atlas, 2008.

PLATINI, Michel. **Ódio e racismo estrutural nos presídios do Distrito Federal**, 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/opiniao/2021/12/4973289-odio-e-racismo-estrutural-nos-presidios-do-df.html>. Acesso em: 21 fev. 2022.

PEDROSA, Luis Antônio. **Higiene, alimentação e saúde**, 2015. Disponível em:
<https://bityli.com/TVYEj>. Acesso em: 05 abr. 2022.

PINTO, Luciano Rocha. **Sobre a Arte de Punir no Código Criminal Imperial**. XIV Encontro Regional da ANPUH-RIO, 2010. Disponível em:
http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276652470_ARQUIVO_SobreaartedepunirnoCodigoCriminalImperial.pdf. Acesso em: 23 fev. 2022.

SEAP, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. **Banco de Dados**. Governo do Estado do Maranhão, 2019.

SILVA, Camila Rodrigues da Silva, et. al. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 04 abr. 2022.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro (RJ): Estação Brasil, 2021.

WOLFF, Palma. **Prisiones y Covid-19 en Brasil**: de la Pandemia al Pandemonio. In: RIVERA BEIRAS, Iñaki (coord.). **Pandemia: Derechos Humanos, Sistema Penal y Control Social – en tiempos de coronavirus**. Valencia: Tirant Blanch, 2020.



WPB, World Prison Brief. **Highest to Lowest - Prison Population Total**, 2021.

Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 21 fev. 2022.